

CONSULTA/0244/2026/MN/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Wagner Ricardo Pereira – Vereador

Sr. Adriano Oliveira – Assessor Parlamentar

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 56/2026, de iniciativa do Prefeito, que “altera a Lei Municipal nº 4.323, de 05 de abril de 2007, que trata do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e dá outras providências”– Reorganização do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e red denominação dos órgãos públicos indicantes – Competência legislativa e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Análise da paridade numérica e discricionariedade administrativa – Necessidade de observância ao número de membros fixado na lei instituidora – Constatação de erro material – Recomendação – Mensagem aditiva ou emenda de redação para preservação da integridade do órgão colegiado – Considerações.

CONSULTA:

"Encaminho para análise o Projeto de Lei N° 56/2026, que 'ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 4.323, DE 05 DE ABRIL DE 2007, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO (COMTUR), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

Competência de iniciativa.

Impacto da proposta ao Município.

Impacto orçamentário-financeiro da proposta.

Regulamentação das diretrizes para implementação da lei.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto".

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, é sempre oportuno lembrar que refoge às atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei; nossa orientação restringe-se à verificação da competência e da iniciativa.

Como é sabido, no âmbito das atribuições constitucionais, da autonomia e do interesse local, insere-se na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e CE/SP, art. 144) dispor sobre a organização administrativa, como é o caso da implementação, organização e reorganização de Conselhos Municipais.

Aliás, esclareça-se que a implementação de Conselhos Municipais encontra fundamento constitucional de validade no preceito que trata da cooperação das associações representativas no planejamento, da participação da comunidade ou de organizações representativas em ações e serviços públicos e na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (CF, arts. 1º, parágrafo único, 29, inc. XII, 198, inc. III e 204, inc. II).

O certo é que, enquanto organismos de participação comunitária sobre assuntos de interesse local, os Conselhos Municipais constituem-se em uma extensão do Poder Executivo municipal, isto é, são órgãos colegiados – compostos por representantes da Administração Pública municipal e da sociedade civil –, que visam auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes, padrões, projetos e políticas públicas municipais. No caso, a promoção da gestão democrática das políticas públicas de fomento ao desenvolvimento econômico local, regional e cultural por intermédio do turismo e, portanto, integram a sua estrutura ou organização administrativa.

Nesse sentido, José Afonso da Silva os classifica como órgãos públicos destinados ao assessoramento de alto nível e de orientação e até de coordenação administrativa (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 37ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 669).

Verifica-se, pois, que os Conselhos funcionam como órgãos públicos de aconselhamento do Governo Municipal. O resultado de suas reuniões tem a serventia de assessorar o Prefeito do Município bem como a Secretaria Municipal correspondente a desempenhar as suas funções institucionais.

Se assim o é, resta-nos claro que a deflagração do processo legislativo que verse sobre a matéria insere-se na alçada de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (LOM, art. 51, III).

Em síntese, não vislumbramos vícios de constitucionalidade material ou de iniciativa capazes de impedir a regular tramitação da proposição ora em análise perante as comissões legislativas temáticas e o Plenário da Câmara de Vereadores.

No entanto, ainda que não se vislumbre óbice à pretensão do Prefeito de adequar a composição do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) mantendo o número (6) de representantes do Poder Público e o número (12) de representantes da sociedade civil, atualizando a nomenclatura dos órgãos públicos municipais indicantes, é importante notar que inexistente paridade numérica absoluta, o que confere às últimas maior peso decisório sobre a execução de políticas públicas de turismo.

Aliás, é importante observar que, na área do turismo, a Lei federal nº 11.771/2008, que “dispõe sobre a Política Nacional de Turismo” não contempla regra de paridade nem exige a criação de conselhos municipais de turismo, diferentemente de outras leis federais específicas que exigem paridade e a criação de conselhos municipais, a exemplo das Leis federais nº 8.142/1990 (participação da comunidade ou usuários na Gestão do SUS – art. 1º, § 4º e art. 4º, II); 8.742/1993 (Assistência Social, art. 16 e art. 30, II) e 8.069/1990 (ECA, art. 88, II).

Entretanto, é importante observar que a situação proposta – consistente na manutenção do número de representantes do Poder Público e das organizações privadas integrantes da sociedade civil – pode ser considerada irregular diante do disposto no art. 5º da Lei municipal nº 4.323/2007, que estabelece que o Conselho Municipal de Turismo deve ser composto por 19 (dezenove) membros efetivos.

Diante disso, recomenda-se que a comissão legislativa temática competente – uma vez confirmada a existência de o mero erro material — promova a correção por meio da apresentação de emenda de redação, sem alteração do conteúdo essencial da proposição.

Todavia, é possível que a solução considerada gere algum desajuste na composição do conselho, resultando na existência de uma cadeira sem correspondente órgão público ou entidade privada responsável pela indicação. Tal situação pode ocasionar interferências indevidas no funcionamento e na gestão do órgão colegiado.

Assim, mostra-se mais adequado que a comissão diligencie junto ao autor da proposição para que sejam realizados os ajustes necessários por meio de elaboração e encaminhamento de mensagem aditiva, preferencialmente após oitiva do Conselho Municipal de Turismo do Município. Deve se assegurar, nesse contexto, a observância da regra legal que fixa a composição do órgão em 19 (dezenove) membros efetivos, evitando sua redução para 18 (dezoito) integrantes.

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consultante está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 10 de junho de 2026.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP n° 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP n° 151.849

Diretor Jurídico